

# PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Processo de Dispensa de Licitação nº 03/2020.

## PARECER JURÍDICO

Exmo Sr. Presidente,

Segundo ao que me foi incumbido, de acordo com o Processo de Dispensa de Licitação nº 03/2020, cuja pretensão é a contratação de empresa para fornecimento de softwares para departamentos da Câmara, no valor global anual de R\$ 17.580,00 (dezessete mil, quinhentos e oitenta reais), a serem pagos em 12 parcelas mensais, opino da seguinte forma:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu Artigo 37, inciso XXI, que: ***"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"***.

Já a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que:

***"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.***

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:***

***III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;***

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (limite: R\$ 8.000,00)".**

Em valores atualizado conforme Decreto Presidencial nº 9.412/2018, o valor atualizado para a pretensão alvo da dispensa hoje é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos Reais).

Pois bem, é sabido e concebido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, e na norma infraconstitucional o art. 2º da Lei nº 8.666/93, ambos supra-citados.

Assim, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Em suma, dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Nesse sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior, se encaixam perfeitamente ao caso, senão vejamos:

**"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".**

Devemos ressaltar que, nesses casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Muitas vezes, o Administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "*os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir*".

Saliente-se que o rol normativo do art. 25 (Inexigibilidade), do Estatuto das Licitações, diferencia-se do da dispensa, uma vez que tem natureza exemplificativa, segundo posicionamento uníssono da doutrina pátria.

Dessa forma, conclui-se que, nos casos de dispensa, previstos em lei, o Administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que, na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com isso, a realização de certame licitatório para a contratação de empresa para fornecimento de softwares para departamentos da Câmara, no valor global anual de R\$ 17.580,00 (dezessete mil, quinhentos e oitenta reais), a serem pagos em 12 parcelas mensais, consoante processo 03/2020, torna-se **dispensável**. Estando a predita manifestação fundamentada no inciso II do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

**Diante do Exposto**, opino pela "**Dispensa**" de licitação para os moldes pretendidos, isso com base na lei mencionada no parágrafo anterior.

**É o PARECER.**

Rancho Alegre D'Oeste-PR, 06 de novembro de 2020.

  
**ERALDO KOVALCZUK**  
**Procurador Jurídico**